



**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
FORNECEDORES MADEIRA MADEIRA I**

05 de junho de 2026

**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FORNECEDORES MADEIRA
MADEIRA I**

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FORNECEDORES MADEIRA MADEIRA I** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: Significa o “Acordo Operacional e Outras Avenças”, celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e a Devedora, o qual estabelece a assunção, pela Devedora perante o Fundo, de obrigações necessárias à viabilização de aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios devidos pela Devedora a seus Fornecedores;
2. Administradora: A **VERT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2365, 11º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 48.967.968/0001-18, devidamente credenciada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 21.369 de 20 de outubro de 2023;
3. Agência Classificadora de Risco: Significa a **AUSTIN RATING SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, contratada pela Gestora para elaborar a classificação de risco das Cotas;
4. Agente de Cobrança: significa a Gestora ou terceiro contratado pela Gestora para prestar o serviço de agente de cobrança dos Direitos Creditórios;
5. Alocação Mínima: Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.111/23;
6. Amortização Extraordinária das Cotas Seniores: Significa a amortização extraordinária das Cotas Seniores a ser realizada: (i) no caso da ocorrência de um Evento de Pagamento Antecipado Automático; e/ou (ii) no caso da ocorrência de um Evento de

Pagamento Antecipado Não Automático, que não tenha sido sanado no respectivo prazo previsto no presente Regulamento, conforme aplicável, e cujo pagamento antecipado automático não seja afastado pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral especificamente convocada para essa finalidade;

7. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
8. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas emitida pelo Fundo;
9. Apêndice: o apêndice do Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;
10. Arquivo Remessa: Significa o arquivo eletrônico que contém a relação dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo;
11. Arquivo Retorno: Significa o arquivo eletrônico que contém a relação dos Direitos Creditórios aceitos para aquisição pelo Fundo;
12. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
13. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
14. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 5º do respectivo Anexo Descritivo;
15. Auditores Independentes: Significa qualquer uma das seguintes empresas de auditoria, que seja encarregada de auditar as demonstrações financeiras do Fundo: KPMG Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; (iv) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; (v) BDO RCS Auditores Independente; e (vi) Grant Thornton Auditores Independentes;
16. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
17. BACEN: o Banco Central do Brasil;
18. Carteira: Significa a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

19. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
20. Cedente ou Fornecedores: Significa um fornecedor da Devedora que venha a ceder Direitos Creditórios ao Fundo;
21. Classe: a classe de Cotas emitida pelo Fundo, cujas características estarão descritas no Anexo Descritivo;
22. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
23. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
24. Conflito de Interesses: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 34º da Parte Geral deste Regulamento;
25. Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe emitida pelo Fundo, mantida junto ao Custodiante, e que será utilizada para pagamento dos Direitos Creditórios pela Devedora e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
26. Contratos Comerciais: Significa o contrato de fornecimento de produtos e/ou de serviços celebrado por um Cedente e a Devedora;
27. Contrato de Intermediação: significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Intermediação de Direitos Creditórios e Outras Avenças", conforme alterado de tempos em tempos, celebrado entre a Classe, representada pela Gestora, e o Intermediador, com a interveniência do Custodiante e da Administradora;
28. Contrato de Cessão: o "Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças" a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e a Devedora, na qualidade de representante dos Cedentes, com interveniência anuência da Administradora e da Gestora, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios ao Fundo;
29. Contrato de Custódia: Significa o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia celebrado pelo Fundo, representado pela Administradora, e o Custodiante;
30. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de distribuição de Cotas;

- 31. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- 32. Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores de determinada Classe, de qualquer série, que não se subordinam às Cotas Subordinadas, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
- 33. Cotas Subordinadas: a subclasse das cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados da carteira da Classe em questão;
- 34. Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;
- 35. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do Anexo Descritivo;
- 36. Custodiante: a **VERT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2365, 11º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 48.967.968/0001-18;
- 37. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- 38. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- 39. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
- 40. Devedora: Significa a **MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.**, sociedade empresária com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 717, 2º andar, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80020-320, inscrita no CNPJ sob o nº 10.490.181/0001-35;
- 41. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que

serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

- 42.** Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe do Fundo, conforme Anexo Descritivo;
- 43.** Direitos Creditórios Fornecedor Cedidos: são os Direitos Creditórios efetivamente cedidos à Classe do Fundo;
- 44.** Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Fundo que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pela Devedora;
- 45.** Direitos Creditórios Solicitados Plataforma: são os Direitos Creditórios acordados com os Cedentes por meio do Portal;
- 46.** Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
- 47.** Documentos Comprobatórios do Crédito: Significam os arquivos XML certificados digitalmente das notas fiscais eletrônicas representativas dos Direitos Creditórios;
- 48.** Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
- 49.** Entidade de Investimento: Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos;
- 50.** Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora;
- 51.** Eventos de Avaliação: as situações descritas no Anexo Descritivo, a ser monitorada pela Gestora, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe em questão, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia Geral;
- 52.** Eventos de Indenização: São os eventos que darão ao Fundo o direito de exigir que a Devedora pague a Indenização ao Fundo, conforme eventos listados no Artigo 23º do Anexo Descritivo deste Regulamento;
- 53.** Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, a ser monitorada

pela Gestora, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;

- 54.** Eventos de Pagamento Antecipado: Significam os Eventos de Pagamento Antecipado Automático e os Eventos de Pagamento Antecipado Não Automáticos, quando referidos em conjunto;
- 55.** Eventos de Pagamento Antecipado Automático: Significam quaisquer dos eventos descritos no Artigo 24º do Anexo Descritivo deste Regulamento;
- 56.** Eventos de Pagamento Antecipado Não Automático: Significam quaisquer dos eventos descritos no Artigo 26º do Anexo Descritivo deste Regulamento;
- 57.** Excesso de Cobertura: a situação caracterizada pela apuração de excesso de subordinação, de acordo com as regras existentes para o Índice de Subordinação, conforme Anexo Descritivo da Classe do Fundo;
- 53.** Fundo: o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FORNECEDORES MADEIRA MADEIRA I**;
- 54.** Gestora: a **H2 CAPITAL S.A.**, sociedade autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório nº 18.819, de 08 de junho de 2021, com sede na Rua Fidêncio Ramos, 223, 7º andar, conj. 74, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04551-010, inscrita no CNPJ sob o nº 40.297.139/0001-63;
- 55.** Grupo Econômico ou Partes Relacionadas: Significa: (i) controladores; (ii) uma entidade controlada pelo ou sob controle comum; (iii) uma subsidiária; (iv) sociedade da qual a entidade possua, direta ou indiretamente, mais de 10% (dez) por cento do capital social; ou (v) sociedades dos quais seus administradores ou administradores de suas controladoras, subsidiárias ou afiliadas, e/ou respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até 2º (segundo) grau possuam mais de 10% (dez) por cento do capital social;
- 56.** Indenização: Significa a indenização a ser paga pela Devedora ao Fundo, na ocorrência de um Evento de Indenização, conforme previsto no Artigo 23º do Anexo Descritivo deste Regulamento;
- 57.** Índice de Direitos Creditórios Contestados: significa a razão entre o valor total dos Direitos Creditórios Solicitados Plataforma e o valor total dos Direitos Creditórios Fornecedor Cedidos, que deverá corresponder a 100% (cem por cento);
- 58.** Índice de Risco de Desvio de Finalidade: significa a razão entre o somatório do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Fornecedor Cedidos e o somatório dos valores

efetivamente repassados aos Fornecedores, que deverá corresponder a 100% (cem por cento);

- 59. Índice Referencial: o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto no Apêndice;
- 60. Índice de Subordinação: Significa a razão entre: (i) o Patrimônio Líquido do Fundo; e (ii) o valor total das Cotas Seniores, observado o disposto no Artigo 33º do Anexo Descritivo deste Regulamento;
- 61. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC- FIDC;
- 62. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- 63. Intermediador: É a **MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.**, na condição de intermediador contratado pela Classe, nos termos do Contrato de Intermediação, para prestar serviços de intermediação de pagamento do Preço de Aquisição aos Cedentes, em nome da Classe;
- 64. Lei 14.754: É a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;
- 65. Nova Data de Vencimento: Significa a nova data de vencimento dos Direitos Creditórios, nos termos do Parágrafo Sexto do Artigo 3 do Anexo Descritivo deste Regulamento;
- 66. Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios: Significa a obrigação de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios assumida pela Devedora em favor do Fundo e que ocorrerá: (i) na ocorrência do Evento de Pagamento Antecipado Automático; e (ii) no caso da ocorrência de um Evento de Pagamento Antecipado Não Automático, que não tenha sido sanado no respectivo prazo previsto no presente Regulamento, conforme aplicável, e cujo pagamento antecipado automático não seja afastado pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral especificamente convocada para essa finalidade;
- 67. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não o Anexo Descritivo e o Apêndice;
- 68. Portal: É o portal utilizado pela Devedora no qual serão informados os Direitos

Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo;

- 69.** Preço de Aquisição: Significa o valor referente à aquisição de Direitos Creditórios a ser pago pelo Fundo aos Cedentes;
- 70.** Regulamento: significa a Parte Geral do Regulamento, Anexo Descritivo, Apêndice, Suplemento e demais documentos que o integrem;
- 71.** Resposta dos Cotistas Subordinados: a resposta mencionada no Inciso II, do caput do Artigo 33º do Anexo Descritivo;
- 72.** Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito de cada Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 3 (três) meses, a ser constituída e monitorada pela Administradora, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 73.** Resolução CMN nº 5.111/23: a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios;
- 74.** Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- 75.** Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
- 76.** Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
- 77.** Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores da Classe;
- 78.** Subclasse de Cotas Subordinadas: a subclasse de Cotas Subordinadas da Classe;
- 79.** Taxa de Administração: significa a taxa mensal devida a título de remuneração pelos serviços de: (i) administração fiduciária e controladoria prestados ao Fundo; (ii) custódia qualificada e controladoria dos ativos que compõem a Carteira do Fundo; (iii) escrituração e registro da titularidade das Cotas; (iv) pela cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplentes; e (v) guarda dos Documentos

Comprobatórios;

- 80.** Termo de Cessão: significam os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios dos Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão;
- 81.** Valor de Indenização: é o valor a ser pago pela Devedora ao Fundo pelos Direitos Creditórios objeto de Indenização: (a) o qual equivalerá ao saldo devedor dos Direitos Creditórios na data de efetivo pagamento da Indenização, conforme previsto no Acordo Operacional, no caso dos Eventos de Indenização; ou (b) o qual equivalerá ao saldo devedor das Cotas Seniores na data de efetivo pagamento da Indenização, conforme previsto no Acordo Operacional, no caso do Evento de Indenização;
- 82.** Valor de Pagamento Antecipado: é o valor a ser pago pela Devedora ao Fundo na ocorrência do Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios, equivalente ao maior valor entre: (a) o somatório dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo na data do Evento de Pagamento Antecipado; e (b) o valor necessário para a amortização integral das Cotas Seniores do Fundo, considerando ainda o pagamento das despesas e da recomposição do Reserva de Caixa, nos termos da ordem de alocação de recursos, constante do Artigo 31º do Anexo Descritivo deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, Anexo Descritivo e Apêndice, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá a Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão do Anexo Descritivo e Apêndice anexos a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do caput do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora e/ou do Custodiante acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Único A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita

ordem:

- a) o registro dos Cotistas;
- b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
- e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VI. na Classe aberta, se houver, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VII. monitorar a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;
- VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- X. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XI. caso aplicável, disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo: a) nome do Fundo e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ; b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ; c) nome do Cotista; d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período; e) data de emissão do extrato da conta; e f) canais de atendimento para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas;
- XII. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o

encerramento do mês a que se referirem as informações;

- XIII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
 - XIV. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
 - XV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
 - XVI. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
 - XVII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, o Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
 - XVIII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
 - XIX. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- e
- XX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, a Administradora poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto;

Parágrafo Segundo O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas Partes Relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 8º A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional da carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, incluindo a tomada de decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora, ainda:

- I. estruturar o Fundo e as suas classes;
- II. executar a política de investimento do Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;

- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento
- IX. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos constante do Anexo Descritivo;
- X. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XI. realiza a verificação de Lastro nos termos da Resolução 175, por si ou por terceiro contratado;
- XII. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;
- XIII. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e calcular: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a inadimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XIV. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- XV.
- XVI. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XVII. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;

- XXVIII. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
- XXIX. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XX. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XXI. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;
- XXII. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;
- XXIII. Zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;
- XXIV. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXV. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXVI. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXVII. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do gestor cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.
- XXVIII. contratar agente de cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Artigo 9º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;

- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 10º É vedado à Administradora, à Gestora e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 11º Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, o Cotista, terceiros e as autoridades

por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

Parágrafo Primeiro A Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Terceiro Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, de forma que a Administradora e a Gestora não garante o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo, não sendo responsáveis, sob qualquer forma, por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo ou por seus Cotistas, com exceção da hipótese de dolo ou má-fé da Administradora ou da Gestora, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 12º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora dever colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem

instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do VII abaixo.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 13º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida a Taxa de Administração descrita Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao

Fundo.

Artigo 14º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada verificação do lastro dos Direitos Creditórios e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida a Taxa de Gestão descrita no Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 15º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Anexo Descritivo poderá prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 16º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Único Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 17º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral e o Anexo Descritivo deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 17º;

- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Intermediador;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VI. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas das Classes fechadas, exceto no caso de emissão de novas Cotas Subordinadas para recomposição do Índice de Subordinação, qual não dependerá de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe afetada;
- IX. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Administradora; e
- X. deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação antecipada do Fundo;
- XI. alterar os critérios e procedimentos para amortização parcial ou total e resgate das Cotas, inclusive aqueles dispostos nos respectivos Suplementos;
- XII. aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- XIII. deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo;
- XIV. deliberar sobre a alteração da Remuneração das Cotas Seniores;
- XV. alterar a Política de Investimento do Fundo;
- XVI. deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração do Fundo;
- XVII. deliberar sobre a alteração dos quóruns de instalação e deliberação dos órgãos colegiados do Fundo;

- XVIII. aprovar a execução de gastos não previstos no Regulamento do Fundo;
- XIX. deliberar sobre questões envolvendo Conflito de Interesse;
- XX. deliberar acerca da substituição da Taxa DI no evento de sua indisponibilidade por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou por imposição legal; e
- XXI. deliberar sobre qualquer exceção ao presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 18º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores

da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser de forma eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim. É facultado à Administradora realizar o envio da segunda convocação juntamente com a primeira convocação.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, desde que devidamente assim informado aos Cotistas no ato da convocação

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação eletrônica, recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 19º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 20º As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 17º acima, incisos "III" a "V", serão aprovadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Primeiro Observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, as deliberações da Assembleia Geral que não possuírem quórum específico previsto neste Regulamento e que tiverem por objeto deliberar sobre matérias de interesse comum dos Cotistas, serão aprovadas pelos Cotistas que representem a maioria das Cotas emitidas, em primeira convocação, e maioria das Cotas dos presentes em segunda convocação. Todas as deliberações tomadas nos termos deste item serão consideradas existentes, válidas e eficazes perante o Fundo, bem como obrigarão o Fundo e todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo As deliberações relativas a: (i) Remuneração das Cotas Seniores e ao montante relacionado à Amortização Programada das Cotas Seniores; (ii) direito de voto das Cotas e alterações de quóruns da Assembleia Geral; (iii) Data de Pagamento e alteração do cronograma da Amortização Programada das Cotas Seniores; (iv) alteração da periodicidade e/ou forma de Amortização das Cotas Subordinadas; (v) Prazo de Duração do Fundo; e (vi) alteração dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação deverão ser aprovadas, seja em primeira convocação da Assembleia Geral ou em qualquer convocação subsequente, por Cotistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas integralizadas.

Parágrafo Terceiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quarto Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

I. os prestadores de serviço do Fundo, exceto com relação aos prestadores de serviço que

sejam cotistas subordinados do Fundo, nos termos do art. 28, § 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. Partes Relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de Partes Relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quinto Não se aplicará a vedação prevista no parágrafo quarto acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quarto acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 21º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 22º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23º Serão considerados encargos do Fundo, ou seja, despesas que lhe poderão ser debitados diretamente, todas aqueles previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos do Anexo Descritivo

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 24º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenha rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora e o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso nenhuma das Classes de Cotas atinja seu respectivo volume mínimo.
- II. Risco de crédito:** o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou da Devedora dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou a Devedora poderá não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação dos Cedentes ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, por parte dos Cedentes, quando estes foram inadimplidos pela Devedora. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pela Devedora, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pela Devedora, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes as suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos.
- III. Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo:** a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate

das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pela Devedora e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez causando perda patrimonial para o Fundo.

- IV. Riscos Relacionados à Forma do Pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios:** O Intermediador auxiliará o Custodiante no pagamento do Preço de Aquisição aos respectivos Cedentes de forma a possibilitar a aquisição dos Direitos Creditórios, mediante o recebimento pelo Intermediador em uma conta vinculada, na qualidade de intermediador dos Cedentes. No caso de descumprimento ou mau desempenho, pelo Intermediador, de sua obrigação de repasse dos Preços de Aquisição aos respectivos Cedentes, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser questionada pelos Cedentes e a Classe poderá sofrer perdas, observado o disposto no Contrato de Cessão. Além disso, os recursos transferidos pela Classe ao Intermediador poderão ser objeto de penhora ou outro tipo de constrição judicial no cumprimento de obrigações de responsabilidade do Intermediador, o que poderá ensejar a adoção de medidas contratuais destinadas à preservação dos interesses do Fundo e de seus Cotistas, nos termos dos documentos da operação.
- V. Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Ademais, este Regulamento não permite que a Gestora efetue a liquidação de posições em Direitos Creditórios ou negocie os referidos ativos com terceiros, exceto na hipótese de liquidação do Fundo ou de Direitos Creditórios inadimplidos, de modo que este permanecerá exposto aos riscos associados aos referidos ativos. Considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pela Devedora, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Regulamento, tanto a Gestora como a Administradora encontra-se impossibilitada de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo, no Apêndice ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, inclusive, em relação ao Índice Referencial das Cotas Seniores, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu

valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

- VI. Risco de ausência de proteção da carteira:** o Fundo não utilizará derivativos para proteção das posições à vista, de modo que não será feito *hedge* para evitar ou reduzir perdas advindas de descasamento entre as taxas de desconto praticadas nas cessões de Direitos Creditórios e os Índices Referenciais.
- VII. Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e dos Anexos Descritivos, a Assembleia Geral de Cotistas de cada Classe ou do Fundo poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe de Cotas ou do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe de Cotas ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.
- VIII. Risco de aporte de recursos adicionais:** Em caso de perdas e prejuízos na carteira do Fundo que acarretem patrimônio negativo do Fundo, os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, além do valor de subscrição e integralização de suas Cotas. As perdas e prejuízos na carteira do Fundo poderão ser provocadas, dentre outros fatores, pela ocorrência de perda e prejuízos nos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros inadimplidos, pelo pagamento de indenização a terceiros, incluindo os prestadores de serviço do Fundo, de quaisquer condenações judiciais que tenham que ser suportadas pelo Fundo, dentre outras previsões deste Regulamento.
- IX. As Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores, e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:** os titulares da Subclasse de Cotas Subordinadas devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Subclasses de Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da referida Classe de Cotas e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante e suas respectivas Partes Relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas ocorrerá, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

X. Risco de concentração: o Fundo irá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios devidos pela Devedora. Desse modo, na hipótese de aumento do risco de inadimplemento da Devedora, o Fundo poderá sofrer impactos substanciais em seus resultados, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e os investimentos dos Cotistas.

XI. Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios: os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

- (a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;
- (c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelos Cedentes, se no momento da cessão os Cedentes estiverem insolventes ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelos Cedentes;
- (d) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeitos passivos por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;
- (e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes;
- (f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora os Cedentes se comprometam, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que os Cedentes cumprirão, de forma satisfatória, tal obrigação; e

(g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XII. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente: os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados à eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.

XIII. Risco de Governança: este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, bem como as condições nele previstas também poder ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

XIV. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios: além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe de Cotas e do Fundo será composta por Direitos Creditórios pulverizados, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe de Cotas e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe de Cotas e no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.

XV. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo

este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XVI. Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo

Fundo: decorre da capacidade dos emissores ou cedentes dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e cedentes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou cedentes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XVII. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:

o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XVIII. Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo

Fundo: o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XIX. Inexistência de rendimento predeterminado:

o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos em cada Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas em cada Anexo Descritivo, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas Partes Relacionadas,

conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

XX. Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe de Cotas e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXI. Risco relacionado à emissão de novas Cotas: cada Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas de tal Classe em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.

XXII. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros das Classe de Cotas e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a origem e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira das Classe de Cotas e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vii) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos

pagamentos das amortizações e/ou dos regates das Cotas.

XXIII. Risco de fungibilidade dos Cedentes: Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade dos Cedentes e não na Conta de cada Classe de Cotas, os Cedentes terão a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da respectiva Classe de Cotas. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos.

XXIV. Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão: ainda que os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão descritas no Anexo Descritivo, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

XXV. Riscos do mercado secundário: o Fundo poderá vir a ter Classes de Cotas que são constituídas sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto nos respectivos Anexos Descritivos e/ou no Apêndice, ou pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXVI. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira das Classe de Cotas e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e as Classe de Cotas estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classe de Cotas e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe de Cotas e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe de Cotas não disponha de recursos

necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Cotistas ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

XXVII. Risco de liquidação antecipada pela Devedora dos Direitos Creditórios: a Devedora poderá, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe de Cotas e pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou no Apêndice.

XXVIII. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: o Fundo e a Classe de Cotas estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de o Gestor efetuar a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto no Anexo Descritivo, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe de Cotas ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXIX. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe de Cotas para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XXX. Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito: o Custodiante será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios do Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios do Crédito poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

XXXI. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios

do Crédito: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelos Cedentes e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto aos Cedentes.

XXXII. Auditoria dos Documentos Comprobatórios:

a Gestora realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas. Uma vez que essa auditoria poderá ser realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios do Crédito apresentem inconsistências relevantes. A Administradora e o Custodiante, nos termos da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

XXXIII. Risco relacionado a falhas de procedimentos:

falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XXXIV. Risco de sistemas:

dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora e do Custodiante, da Gestora, do Agente de Cobrança e do Intermediador ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XXXV. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:

o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade

do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe de Cotas e ao Fundo e, conseqüentemente, prejuízos aos Cotistas.

XXXVI. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

XXXVII. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: os Cedentes e/ou Originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios elegíveis ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo depende (i) de os Cedentes e/ou Originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que os Cedentes e/ou Originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda do Devedor por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo; (ii) do Devedor contratar ou continuar a contratar as referidas operações; e (iii) do Cedente manter os respectivos Contratos de Cessão com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios pode constituir um Evento de Liquidação do Fundo.

XXXVIII. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

- XXXIX. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** caso a Classe de Cotas e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe de Cotas e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora e/ou a Gestora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, os Cedentes, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- XL. Riscos sistêmicos de utilização de plataforma eletrônica/digital para formalização eletrônica/digital dos Direitos Creditórios pelos Cedentes.** A plataforma eletrônica/digital utilizada para a formalização eletrônica/digital dos Direitos Creditórios pelos Cedentes pode ser alvo de ataques cibernéticos e/ou *hackers* e pode estar vulnerável a vírus de computador, invasões físicas ou eletrônicas, e eventos similares. Em quaisquer destes casos, a plataforma eletrônica/digital estará sujeita a fraude, roubo de informações e outros eventos de mesma natureza, e poderão deixar de operar, de forma temporária ou definitiva.
- XLI. Ausência de coobrigação dos Cedentes.** Os Cedentes não respondem pela solvência da Devedora, cabendo exclusivamente ao Fundo suportar o risco de inadimplência da Devedora. Caso a inadimplência ocorra, o Fundo deverá cobrar a Devedora (inclusive por meio do Custodiante), sendo que o atraso nos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o resultado incerto dos procedimentos de cobrança podem afetar negativamente os resultados do Fundo.
- XLII. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo.** Não há garantia de que a Gestora conseguirá adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários e, portanto, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificável como de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas, o que poderá afetar de forma adversa o Fundo e, consequentemente, os Cotistas. [Nota JUR. VERT: Sugerimos incluir FR sobre (i)

potencial conflito de interesse da devedora atuando enquanto intermediária das cedentes, (ii) risco de ausência de repasse do pagamento do preço de aquisição às cedentes e eventuais questionamentos nesse sentido, inclusive sobre a validade da cessão.]

Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 25º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 26º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 27º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;

- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 28º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 29º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;
- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Único As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 30º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 31º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 32º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em janeiro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 33º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica:.

CAPÍTULO XIII – DO CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 34º Sem prejuízo das regras previstas na regulamentação da CVM, para fins deste Regulamento ou de qualquer outro documento relativo ao Fundo, Conflito de Interesse significa toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos, mediante interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, aos Cotistas, seus representantes e prepostos, à Administradora, à Devedora, ao Custodiante, aos prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, bem como as respectivas Partes Relacionadas ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o segundo grau de quaisquer das referidas pessoas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse na matéria a ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas ou que dela possa se beneficiar.

Artigo 35º Os Cotistas e/ou qualquer outra parte disposta no Artigo 34º acima que se encontre, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesse de qualquer natureza, ou que dele tiver conhecimento, deverá informar por escrito a referida situação à

Administradora, a qual informará essa mesma situação aos Cotistas para fins de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 36º Mediante informação prestada à Administradora sobre a existência de qualquer Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, serão observados os seguintes procedimentos, conforme aplicável:

- I. deverá a Administradora notificar a parte envolvida no referido Conflito de Interesse e se abster de disponibilizar informações a respeito da matéria em questão à parte envolvida no referido Conflito de Interesse; e
- II. deverá a Administradora ou o referido Cotista, conforme o caso, imediatamente solicitar convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a resolução de tal Conflito de Interesse.

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 37º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS

DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FORNECEDORES MADEIRA MADEIRA I

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FORNECEDORES MADEIRA MADEIRA I** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é ilimitada, ou seja, não será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, caso o Patrimônio Líquido seja negativo.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas Seniores, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas destina-se a investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Terceiro A Classe de Cotas buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores emitidas, conforme descrito nos respectivos Apêndices. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido. O disposto neste item não representa garantia ou promessa de rentabilidade, o qual dependerá, única e exclusivamente, do desempenho do Fundo.

Parágrafo Quarto Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas, os Cotistas titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, Agro, Indústria e Comércio – Crédito Corporativo.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Artigo 3º Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão representados pelos Contratos Comerciais, originados de operações de fornecimento de produtos e/ou serviços, realizadas nos segmentos comercial, industrial e/ou prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Parágrafo Segundo O Preço de Aquisição de cada Direito Creditório, a ser pago pelo Fundo aos Cedentes será calculado pela Gestora de acordo com a seguinte expressão:

$$\text{Preço de Aquisição} = \left[\text{Valor Bruto} \times (1 - Tx) \right]^{\wedge((d1/30))}$$

Preço de Aquisição = valor do título após o desconto da taxa de desconto; Valor bruto = valor do título a pagar em sua data de vencimento efetiva;

Tx = Taxa de desconto ao mês; e

d1 = dias entre a data de vencimento real do título (data de vencimento do título ou seu próximo dia útil) e a data do crédito.

Parágrafo Terceiro A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe pagará ao respectivo Cedente o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão, observado que nesta hipótese o pagamento do Preço de Aquisição será operacionalizado pelo Intermediador, na forma descrita no Contrato de Cessão e no Contrato de Intermediação. O pagamento do Preço de Aquisição será realizado mediante transferência de recursos pela Classe para uma conta vinculada do Intermediador, os quais serão posteriormente repassados pelo Intermediador para uma conta de livre movimentação do respectivo Cedente, observado o mecanismo estabelecido no Contrato de Cessão e no Contrato de Intermediação.

Parágrafo Quarto É facultado à Gestora, desde que em comum acordo com a Devedora, estabelecer a taxa de desconto de aquisição para uma determinada cessão de Direitos Creditórios, taxa essa que: (i) deverá constar no respectivo Termo de Cessão; (ii) não poderá resultar no descumprimento do Índice de Subordinação; e (iii) assumindo-se a hipótese de que os Direitos Creditórios sejam regularmente adimplidos, deverá proporcionar rentabilidade suficiente para pagamento da Remuneração das Cotas Seniores, acrescido dos

custos e despesas do Fundo. Em qualquer hipótese, a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo deverá ser realizada a taxas de mercado, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de modo que este corresponda ao valor presente de seu saldo calculado com base seu respectivo Preço de Aquisição, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com Direitos Creditórios.

Parágrafo Sexto Uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, não será admitida a renegociação e/ou refinanciamento dos mesmos, exceção feita às hipóteses de renegociação e/ou refinanciamento decorrentes de inadimplemento dos Direitos Creditórios, a serem conduzidos pela Gestora nos termos da Política de Cobrança estabelecida no Anexo II a este Regulamento. Para efeitos de escrituração e contabilização da provisão para devedores duvidosos estabelecida neste Regulamento, na hipótese de eventual renegociação e/ou refinanciamento de Direitos Creditórios nos termos acima mencionados, a Gestora deverá considerar as datas de vencimento e condições originais dos Direitos Creditórios em questão quando de sua aquisição pelo Fundo.

Parágrafo Sétimo Conforme estabelecido nos Contratos Comerciais, a data de vencimento de cada Direito Creditório mencionada na respectiva nota fiscal está sujeita a alteração, mediante comum acordo entre a Devedora e o Fornecedor e/ou seu sucessor ("Nova Data de Vencimento").

Parágrafo Oitavo A alteração da data de vencimento de Direitos Creditórios nos termos do Parágrafo Sexto acima, consiste em característica intrínseca da relação comercial entre a Devedora e seus Fornecedores estabelecida previamente ao surgimento do Direito Creditório, não caracterizando, portanto, renegociação ou refinanciamento. Para efeitos de escrituração e contabilização da provisão para devedores duvidosos estabelecida neste Regulamento, na hipótese de alteração da data de vencimento dos Direitos Creditórios nos termos acima mencionados, o Custodiante deverá considerar a data de vencimento estabelecida pela Devedora como condição original do Direito de Crédito, não estando referido Direito Creditório sujeito à constituição de referida provisão no período compreendido entre a data de vencimento mencionada na nota fiscal e a Nova Data de Vencimento.

Parágrafo Nono A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo será realizada pelo Custodiante. O recebimento ordinário dos pagamentos dos Direitos Creditórios será efetuado mediante depósito na Conta da Classe. O pagamento dos valores devidos será providenciado pela Devedora.

Parágrafo Décimo Sem prejuízo das atribuições e obrigações do Custodiante nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, o Custodiante será responsável por: (i) acompanhar os pagamentos recebidos da Devedora na Conta da Classe; e (ii) realizar a conciliação dos pagamentos da Devedora na Conta da Classe.

Artigo 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas deverá ter alocado percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do

Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 5º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

- I. moeda corrente nacional;
- II. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III. operações compromissadas, inclusive lastreadas nos títulos mencionados no inciso II acima;
- IV. cotas de fundos de investimento que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM e que: (i) invistam, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) da sua carteira em títulos de emissão do Tesouro Nacional; e (ii) sejam remunerados com base na Taxa DI ou na Taxa SELIC;
- V. cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa e/ou Fundos de Investimento Referenciados DI (conforme definidos na regulamentação aplicável) que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo fundos geridos e/ou administrados pela Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo e em condições compatíveis com as práticas de mercado; e
- VI. créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo Único A Classe de Cotas somente poderá aplicar em Ativos Financeiros nas quais a Administradora e/ou a Gestora ou empresas a elas ligadas atuem na condição de contraparte caso com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo e observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, devendo a Administradora apresentar relatórios trimestrais, evidenciando que tais operações foram realizadas em condições compatíveis com as práticas de mercado para o período.

Artigo 6º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita:

- II. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas esteja sendo devidamente cumprida;
- III. não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Parágrafo Segundo Com relação aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros, a Gestora deverá observar cumulativamente os limites de composição e diversificação da carteira do Fundo, cabendo à Gestora a responsabilidade por sua observância e atendimento:

- I. a somatória do valor contábil dos Direitos Creditórios Cedidos, a qualquer tempo, pode representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deduzido o montante da Reserva de Caixa;
- II. não há limite de concentração para investimento em títulos de emissão do Governo Federal, bem como operações compromissadas com lastro neste título; e
- III. não há limite de concentração para investimento em fundos de investimento aos quais se refere o inciso V do Artigo 5º acima.

Artigo 7º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas a Ativos Financeiros de renda

variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;

- VIII. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;
- IX. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo;
- X. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Custodiante, bem como Direitos Creditórios de emissão de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e pelas suas Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e
- XI. investir mais do que 15% (quinze por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios de Cedentes que estejam em processo de recuperação extrajudicial, judicial, falimentar, dissolução, liquidação ou, ainda, sob intervenção de qualquer autoridade competente;
- XII. adquirir ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- XIII. adquirir de cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
- XIV. realizar operações financeiras, incluindo a compra e venda de qualquer Ativo Financeiro em que os Cedentes, a Administradora ou qualquer de suas Partes Relacionadas figurem, direta ou indiretamente, como partes;
- XV. realizar quaisquer operações com derivativos, assim definidas como quaisquer operações cujo valor possa variar, conforme previsão contratual, em decorrência de mudanças em taxa de juros, preço de título ou valor mobiliário de renda fixa, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar específica, que sejam liquidados em data futura;
- XVI. adquirir ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento em que ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma, exceção feita a títulos de emissão do Tesouro Nacional e títulos de emissão do BACEN; e/ou
- XVII. atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento.

Artigo 8º A Classe de Cotas não poderá: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra

forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram.

Artigo 9º Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 ("Início dos Efeitos"). Isso significa que a Gestora buscará que o Fundo esteja sujeito ao imposto de renda retido na fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

Artigo 10º Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, o FUNDO estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

Artigo 11º Aplicam-se ao Fundo a regra de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 desta Lei 14.754.

Artigo 12º Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 13º Os ativos recebidos pelo Fundo em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do art. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios, na definição a Resolução CMN 5.111, enquanto compuserem a carteira do Fundo, desde que a Gestora apresente plano de liquidação dos ativos recuperados e o mesmo seja devidamente aprovado pela Administradora.

CAPÍTULO III –DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 14º As cessões de Direitos Creditórios à Classe de Cotas serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao titular de tais Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

Parágrafo Primeiro A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas será considerada formalizada após (i) a celebração do respectivo Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão; e (ii) atendidos todos os demais procedimentos descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizado mediante transferência de recursos pela Classe para uma conta vinculada do Intermediador, os quais serão posteriormente repassados pelo Intermediador para uma conta de livre movimentação do respectivo Cedente, observado o mecanismo estabelecido no Contrato de Cessão e no Contrato de Intermediação.

Parágrafo Terceiro O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto Os Direitos Creditórios deverão: (i) contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem e comprovem sua existência e validade; e (ii) estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames quando da sua aquisição pelo Fundo. Os Documentos Comprobatórios do Crédito serão eletrônicos e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A Gestora, por sua vez, disponibilizará à Custodiante os Documentos Comprobatórios tão logo recebidos.

Artigo 15º A Gestora efetuará a verificação por amostragem do lastro, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas.

Parágrafo Primeiro Caso, durante o procedimento de verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, seja observada alguma Inconsistência Relevante, a Gestora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do conhecimento da inconsistência relevante, tomará as seguintes providências notificará o Cedente para que, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, se manifeste a respeito da inconsistência relevante e inicie quaisquer providências para o saneamento desta inconsistência relevante.

Parágrafo Segundo Qualquer inconsistência relevante dos Direitos Creditórios verificada não afetará a validade do restante do universo dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro,

trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO, DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DAS CESSÕES, DOS ÍNDICES DE MONITORAMENTO, DOS EVENTOS DE INDENIZAÇÃO E DOS EVENTOS DE PAGAMENTO

Artigo 16º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. os Direitos Creditórios deverão ser provenientes do pagamento devido pela Devedora aos Cedentes, decorrentes dos Contratos Comerciais;
- II. sejam representados, exclusivamente, em moeda corrente nacional e não estejam vencidos na data de sua cessão ao Fundo;
- III. a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante;
- IV. atendam aos seguintes critérios em relação ao prazo de pagamento: (a) até 35% (trinta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deve estar composto por Direitos Creditórios com vencimento entre 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias; (b) até 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deve estar composto por Direitos Creditórios com vencimento entre 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias; e (c) até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deve estar composto por Direitos Creditórios com vencimento até 90 (noventa) dias;
- V. as respectivas datas de pagamento dos Direitos Creditórios deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias de antecedência em relação à última data de Amortização Programada das Cotas Seniores em circulação; e
- VI. os Direitos Creditórios a serem adquiridos não poderão ser cedidos por sociedades que sejam Partes Relacionadas da Administradora, do Custodiante e/ou da Devedora, diretamente ou por meio de veículos de investimento, e que possuam efetiva influência na gestão.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas e seus Cotistas, contra a Administradora Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo Para fins da verificação pela Gestora, dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

Artigo 17º Entender-se-á como Direitos Creditórios vencidos, para os fins deste Regulamento, Direitos Creditórios não pagos em suas respectivas datas de vencimento.

Artigo 18º Sem prejuízo do disposto no Artigo 16º acima, o Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as seguintes Condições de Cessão, a serem validadas pela Gestora:

- I. os Cedentes não poderão estar inadimplentes com a Devedora e/ou com qualquer Parte Relacionada à Devedora antes da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo;
- II. os Direitos Creditórios devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza na data da respectiva cessão ao Fundo; e
- III. que os recursos objeto do pagamento dos Direitos Creditórios não poderão ser utilizados para pagamento de obrigações que os Cedentes tenham com a Devedora, e/ou Partes Relacionadas dessa e que estejam inadimplentes com o Fundo no momento da originação dos Direitos Creditórios ou no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

Artigo 19º A Devedora se obriga a realizar análise cadastral e de crédito dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios.

Procedimentos de Formalização das Cessões

Artigo 20º A formalização das cessões dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com o seguinte fluxo: (i) a Devedora irá disponibilizar em seu Portal os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo; (ii) os Cedentes irão selecionar os Direitos Creditórios que pretendam ceder ao Fundo; (iii) após a seleção dos Direitos Creditórios pelos Cedentes, o Portal irá disponibilizar ao Gestor o Arquivo Remessa com a relação dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo; (iv) a Gestora analisará as Condições de Cessão, e verificará se referidos Direitos Creditórios atendem também os Critérios de Elegibilidade e disponibilizará à Devedora um Arquivo Retorno, contendo a relação individualizada dos Direitos Creditórios selecionados, apurada com base no Arquivo Remessa, a serem adquiridos pelo Fundo; (v) a Cedente e a Gestora celebrarão o Termo de Cessão para a efetivação da cessão dos Direitos Creditórios que tenham sido aprovados no Arquivo Retorno; (vi) o Fundo

realizará o pagamento dos respectivos Preços de Aquisição dos Direitos Creditórios que tenham sido aprovados no Arquivo Retorno para a conta vinculada do Intermediador, sendo que este será responsável pelo repasse dos valores aos Cedentes, nos termos do Contrato de Intermediação; (vii) após a realização do pagamento pelo Fundo, a Gestora disponibilizará o arquivo de pagamento no sistema utilizado pelo Intermediador para fins de processamento dos pagamentos aos Cedentes, contendo as informações necessárias à sua conferência e aprovação, sendo certo que caberá ao Intermediador validar, aprovar e dar seguimento ao processamento do referido arquivo, nos termos do Contrato de Intermediação; e (viii) após a formalização do respectivo Termo de Cessão, todos os recursos referentes aos Direitos Creditórios deverão ser pagos pela Devedora diretamente na Conta do Fundo. Os procedimentos previstos nos itens "iii" a "vii" serão realizados em até 2 (dois) Dias Úteis do recebimento do Arquivo Remessa e da documentação do lastro, desde que observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada mediante a assinatura dos respectivos Termos de Cessão, conforme previsto no Contrato de Cessão, após o Gestor atestar o enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

Parágrafo Segundo A Devedora irá disponibilizar em seu Portal os Documentos Comprobatórios na mesma data em que for disponibilizado o Arquivo Remessa. Os Documentos Comprobatórios Complementares serão enviados pela Devedora ao Gestor no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação.

Índices de Monitoramento

Artigo 21º O Índice de Direitos Creditórios Contestados será calculado e divulgado mensalmente pela Gestora até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês. Caso este índice não corresponda ao valor esperado de 100% (cem por cento), o Intermediador deverá realizar, no prazo e nos termos estabelecidos no Contrato de Cessão, a resolução da cessão dos Direitos Creditórios contestados, conforme o caso, de forma que o Índice de Direitos Creditórios Contestados retorne ao valor de 100% (cem por cento).

Artigo 22º O Índice de Risco de Desvio de Finalidade será calculado e divulgado mensalmente pela Gestora até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês. Caso este índice não corresponda ao valor esperado de 100% (cem por cento), o Intermediador deverá promover a devida regularização mediante pagamento dos valores devidos aos Cedentes em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Gestora, de forma a recompor a destinação integral dos recursos do Fundo.

Pagamento de Indenização dos Direitos Creditórios

Artigo 23º Nos termos do Acordo Operacional, a Devedora será obrigada a realizar o pagamento da Indenização na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. caso seja verificado qualquer vício, incorreção, erro ou inexatidão nos Documentos Comprobatórios, nas declarações prestadas pela Devedora de forma culposa referentes aos respectivos Direitos Creditórios e/ou a qualquer de seus acessórios, incluindo àquelas declarações prestadas pela Devedora relacionadas ao enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão;
- II. aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento no momento de sua aquisição;
- III. aquisição, pelo Fundo, de Direito Creditório que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito Creditório previamente à sua aquisição pelo Fundo; e
- IV. caso as Cotas Seniores não sejam totalmente amortizadas até a última Data de Pagamento da amortização das Cotas Seniores, conforme previsto no respectivo Suplemento.

Parágrafo Primeiro Na ocorrência dos Eventos de Indenização listados no Artigo 21º, incisos "I" a "III" acima, a Devedora deverá indenizar o Fundo referente aos Direitos Creditórios que estejam sujeitos ao Evento de Indenização, conforme aplicável, pelo valor equivalente ao saldo devedor dos Direitos Creditórios objeto do Evento de Indenização.

Parágrafo Segundo Na ocorrência o Evento de Indenização listado no Artigo 21º, inciso "IV" acima a Devedora deverá indenizar o Fundo em montante equivalente ao saldo devedor das Cotas Seniores, na data do pagamento da respectiva Indenização.

Parágrafo Terceiro O Valor de Indenização será pago no prazo de até 02 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento, pela Devedora, de notificação enviada pela Gestora comunicando a ocorrência de um ou mais Eventos de Indenização.

Parágrafo Quarto Caso o Valor de Indenização não seja pago no prazo pactuado no Parágrafo Terceiro acima, incidirão sobre os valores em atraso, a partir do vencimento até a data de pagamento, multa moratória de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios

Artigo 24º Os seguintes eventos acarretarão o pagamento antecipado dos Direitos Creditórios devidos pela Devedora:

- I. no caso de não pagamento de Direitos Creditórios: (a) de qualquer valor, no prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados das respectivas datas de vencimento, desde que o Índice de Subordinação não seja observado; ou (b) que representem o montante acumulado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no prazo de até 05 (cinco) Dias

Úteis contados das respectivas datas de vencimento, independentemente de o Índice de Subordinação ser observado;

- II. no caso de não pagamento da Indenização prevista no inciso "IV" do Artigo 23º pela Devedora no prazo estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 23º acima;
- III. no caso de não realização da Amortização Programada das Cotas Seniores em qualquer Data de Pagamento, que não seja sanada no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- IV. caso seja verificado qualquer vício, incorreção, erro ou inexatidão nas declarações prestadas pela Devedora de forma dolosa referentes aos Documentos Comprobatórios, respectivos Direitos Creditórios e/ou a qualquer de seus acessórios, incluindo àquelas declarações prestadas pela Devedora relacionadas ao enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão;
- V. alegação de inexistência, invalidade ou nulidade, bem como qualquer questionamento, pela Devedora do Acordo Operacional e/ou de qualquer um dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios e/ou de quaisquer de suas disposições, que não tenha sido sanado por um Evento de Indenização;
- VI. ocorrência de cessão, promessa de cessão ou transferência pela Devedora, sem o consentimento do Fundo, de seus direitos e obrigações decorrentes do Acordo Operacional;
- VII. caso qualquer um dos Direitos Creditórios seja alterado ou modificado, total ou parcialmente, em desacordo com a Política de Cobrança e/ou o Regulamento, sem a prévia e expressa anuência dos Cotistas do Fundo;
- VIII. ocorrência de um Evento de Liquidação do Fundo por culpa da Devedora;
- IX. caso a Devedora ou qualquer de suas Partes Relacionadas seja liquidada, dissolvida, ou, ainda, entre com pedido de recuperação judicial, ou tenha contra si requerimento de falência ou insolvência não elidido no prazo legal;
- X. invalidade, nulidade ou inexecutabilidade do Acordo Operacional;
- XI. alteração do controle (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações), direto ou indireto, da Devedora, sem que haja a devida anuência pelos Cotistas;
- XII. vencimento antecipado de qualquer obrigação da Devedora, ainda que na condição de garantidora, em especial aquelas oriundas de dívidas bancárias e operações de mercado de capitais, local ou internacional em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- XIII. distribuição e/ou pagamento, pela Devedora, de dividendos, juros sobre o capital próprio ou quaisquer outras distribuições de lucros aos acionistas da Devedora, no caso de descumprimento de quaisquer obrigações previstas no Acordo Operacional;
- XIV. existência, contra a Devedora, de sentença judicial condenatória, ou decisão administrativa ou arbitral condenatória, em processos judiciais, administrativos e/ou arbitrais, conforme aplicável, cujos efeitos não tenham sido comprovadamente sanado(s), cancelado(s) ou suspenso(s) pela Devedora por meio das medidas legais aplicáveis no prazo legal, relacionados à Legislação Socioambiental e/ou à Legislação Anticorrupção; e
- XV. caso quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora no Acordo Operacional ou relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios se provarem falsas.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo quaisquer dos Eventos de Pagamento Antecipado Automático previstos acima, o Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios tornar-se-á automaticamente exigível, aplicando-se o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Segundo Observado o disposto acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento do Valor de Pagamento Antecipado no prazo de até 02 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento, pela Devedora, de notificação enviada pela Gestora comunicando a ocorrência do Evento de Pagamento Antecipado Automático.

Artigo 25º Caso o Valor de Pagamento Antecipado não seja pago no prazo pactuado no Parágrafo Segundo acima, incidirão sobre os valores em atraso, a partir do vencimento até a data de pagamento, multa moratória de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die.

Artigo 26º Os seguintes eventos poderão acarretar o pagamento antecipado dos Direitos Creditórios devidos pela Devedora:

- I. descumprimento pela Devedora de qualquer obrigação não pecuniária constante do Acordo Operacional, não sanado por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis contados do seu respectivo vencimento;
- II. redução de capital social da Devedora, conforme disposto no artigo 174, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, sem a prévia e expressa anuência dos Cotistas do Fundo;
- III. alteração do objeto social da Devedora, conforme disposto em seus documentos societários na data deste Regulamento, exceto se não resultar em alteração da atividade principal da Devedora, sem a prévia e expressa anuência dos Cotistas do Fundo;

- IV. não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, alvarás e/ou licenças necessárias para a atividade da Devedora, exceto se os efeitos de tal não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão tenham sido sanado(s), cancelado(s) ou suspenso(s) pela Devedora por meio das medidas legais aplicáveis no prazo legal e não impeçam a Devedora de exercer regularmente suas atividades;
- V. comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Devedora no Acordo Operacional é incorreta;
- VI. inadimplemento, pela Devedora (ainda que na condição de garantidora), de qualquer dívida ou obrigação em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seu equivalente em outras moedas, por período superior a qualquer período de cura aplicável;
- VII. protesto(s) de títulos contra a Devedora (ainda que na condição de garantidora), em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, em até 10 (dez) Dias Úteis, tiver sido comprovado pela Devedora que o(s) protesto(s) foi(ram) sanado(s), cancelado(s) ou suspenso(s) mediante depósito judicial ou, ainda, efetuado por erro ou má-fé de terceiros, tendo sua exigibilidade suspensa;
- VIII. existência, de qualquer decisão judicial final e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso, contra a Devedora em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- IX. expropriação, nacionalização, desapropriação, confisco, ou qualquer meio de aquisição compulsória, por qualquer autoridade governamental, que resulte na perda, pela Devedora, da propriedade e/ou da posse direta ou indireta de seus ativos; e
- X. caso o Índice de Subordinação previsto no Artigo 33º fique desenquadrado e não seja sanado em até 10 (dez) Dias Úteis a contar do desenquadramento.

Parágrafo Primeiro Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no *caput* do Artigo 26º acima, a serem monitoradas pela Gestora, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas Subordinadas, deverão ser imediatamente interrompidos, e a Administradora e/ou Gestora deverão convocar, dentro de até 2 (dois) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência de qualquer dos referidos eventos, Assembleia Geral dos titulares das Cotas Seniores visando a deliberar acerca da não declaração do Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios, observado o disposto nesse Regulamento.

Parágrafo Segundo A Gestora deverá enviar à Devedora, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for realizada a Assembleia Geral referida no Parágrafo Primeiro acima,

comunicação escrita informando acerca das deliberações tomadas, caso a Devedora não esteja presente na Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro Se, na Assembleia Geral referida no Parágrafo Primeiro acima, os titulares das Cotas Seniores detentores de, no mínimo, em primeira convocação, 75% (setenta e cinco por cento) ou, em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais um das Cotas Seniores do Fundo determinarem que a Gestora não declare o Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios, a Gestora não declarará o Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quarto Caso não haja deliberação dos titulares de Cotas Seniores detentores de, no mínimo, em primeira convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Seniores ou, em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais um das Cotas Seniores, determinando que a Gestora não declare o Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios, inclusive na hipótese de não instalação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas Seniores, por falta de quórum na segunda convocação, a Gestora deverá declarar o Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios. No caso de não declaração do Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios, conforme deliberado em Assembleia Geral dos titulares de Cotas Seniores, retomar-se-ão os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e de amortização e resgate das Cotas Subordinadas nos termos previstos no presente Regulamento.

Parágrafo Quinto Observado o disposto acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento do Valor de Pagamento Antecipado no prazo de até 02 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento, pela Devedora, de notificação enviada pela Gestora comunicando a ocorrência da declaração do Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Sexto Caso o Valor de Pagamento Antecipado não seja pago no prazo pactuado no Parágrafo Quinto acima, incidirão sobre os valores em atraso, a partir do vencimento até a data de pagamento, multa moratória de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 27º Os processos de origemação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelo Cedente estão descritos no ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ao Regulamento.

Artigo 28º O ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 29º O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 30º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Cotas, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <https://www.vert-capital.com/institucional/vert-dtvm>.

Parágrafo Único As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos regulamentação vigente e da metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 31º A partir da Data de Integralização de Cotas Seniores, e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos conforme ordem descrita abaixo:

- I. Encargos do Fundo incorridos e não pagos e que tenham superado a Reserva de Caixa;
- II. Encargos do Fundo;
- III. recomposição do Reserva de Caixa;
- IV. Amortização Programada das Cotas Seniores, conforme cronograma constante do Suplemento;
- V. Amortização das Cotas Subordinadas, na forma dos Artigos 36º e 37º abaixo; e
- VI. aquisição de novos Direitos Creditórios em observância à Política de Investimentos do Fundo.

Parágrafo Único Caso seja declarado o Pagamento Antecipado dos Direitos Creditórios, o pagamento das Cotas deverá obedecer à seguinte ordem de prioridade nos pagamentos, de forma que o pagamento previsto em cada item abaixo somente será pago caso haja recursos disponíveis no Fundo após o cumprimento integral do pagamento previsto nos itens anteriores:

- I. Encargos do Fundo incorridos e não pagos;
- II. Encargos do Fundo;
- III. recomposição do Reserva de Caixa; e
- IV. Amortização Extraordinária das Cotas Seniores.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 32º A Gestora constituirá, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe de Cotas descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 3 (três) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe de Cotas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

Parágrafo Quarto Os procedimentos referentes à constituição e manutenção da Reserva de Caixa não constituem promessa ou garantia por parte da Administradora, da Gestora, do Custodiante e de suas Partes Relacionadas, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

Parágrafo Quinto Em nenhuma hipótese a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer de seus diretores serão responsáveis por indenizar o Fundo ou os

Cotistas em caso de ausência e/ou insuficiência de recursos pelo Fundo para constituição da Reserva de Caixa.

CAPÍTULO IX – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 33º O Fundo deverá observar o Índice de Subordinação de, no mínimo, 136,36% (cento e trinta e seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento).

Artigo 34º O Índice de Subordinação deve ser apurado mensalmente pela Gestora no último dia útil de cada mês, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores. Caso o Índice de Subordinação não seja atendido, serão adotados os procedimentos previstos nos Artigos 35º e 36º abaixo.

Artigo 35º Caso o Índice de Subordinação seja inferior ao percentual definido no Artigo 33º acima por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora mediante comunicado da Gestora deverá adotar os procedimentos necessários para comunicar, imediatamente, tal ocorrência aos titulares de Cotas Subordinadas, mediante o envio de carta, publicação no Periódico do Fundo, ou por meio eletrônico, para confirmar se os titulares de Cotas Subordinadas pretendem realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo ao o Índice de Subordinação, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas;
- II. os titulares de Cotas Subordinadas deverão informar no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis se pretendem subscrever Cotas Subordinadas em montante suficiente para reenquadramento do Índice de Subordinação; e
- III. caso os titulares de Cotas Subordinadas: (i) manifestem interesse na subscrição de Cotas Subordinadas para reenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares de Cotas Subordinadas deverão subscrever, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, contados a partir do recebimento da comunicação prevista no inciso “i” acima, tantas Cotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer o Índice de Subordinação; ou (ii) manifestem que não pretendem realizar a subscrição de Cotas Subordinadas para reenquadramento do Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos no Artigo 36º abaixo.

Artigo 36º Nas hipóteses previstas no Artigo 35º acima, a Administradora deverá (i) notificar a Gestora para que esta suspendaa aquisição de novos Direitos Creditórios, devendo, no entanto, ser quitados os Direitos Creditórios relativos aos Contratos de Cessão e Termos de Cessão que já tiverem sido formalizados; (ii) o pagamento de quaisquer valores referentes à amortização de Cotas Subordinadas, até que haja o reenquadramento do Índice de Subordinação; e (iii) convocar Assembleia Geral de Cotistas a fim de deliberar se o Evento de Avaliação configura Evento de Liquidação Antecipada.

Artigo 37º Caso cumulativamente: (i) o Índice de Subordinação seja superior ao percentual

definido no Artigo 33º acima; (ii) a Amortização Programada das Cotas Seniores esteja sendo paga; e (iii) todas as obrigações constantes do Acordo Operacional estejam sendo cumpridas, os titulares das Cotas Subordinadas poderão, em Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade, deliberar pela Amortização das Cotas Subordinadas.

Artigo 38º As amortizações das Cotas Subordinadas somente poderão ser realizadas com intervalo de, no mínimo, 1 (um) semestre entre cada amortização, e não poderão impactar o caixa do Fundo necessário para a efetivação da Amortização Programada das Cotas Seniores.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS

Artigo 39º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas Classe sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. Deliberar pelo aumento do Índice de Subordinação; e
- II. Deliberar pela redução do Índice de Subordinação.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas à matéria prevista no Artigo 39º serão tomadas pela maioria das Cotas Subordinadas dos presentes. As deliberações relativas à matéria prevista no Artigo 39º serão tomadas pela maioria das Cotas Seniores dos presentes.

Parágrafo Segundo Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Terceiro As demais regras e procedimentos aplicáveis à Assembleia Geral que não forem conflitantes aos termos aqui expostos deverão ser consideradas em sede de Assembleia Especial.

CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 40º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da Classe de Cotas e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em 2 (duas) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores e 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 41º A distribuição das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas da primeira emissão da Classe de Cotas será realizada pelo Coordenador Líder selecionado pela Gestora, conforme indicado nos respectivos Apêndice, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe de Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, ou de forma privada, conforme o caso, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Seniores na aquisição, respectivamente, de Cotas Seniores de eventuais novas emissões que possam vir a ser emitidas e distribuídas nos termos deste Anexo Descritivo. Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas Subordinadas, na proporção de sua respectiva participação em tal classe, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Subordinadas.

Artigo 42º Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, a Administradora poderá emitir novas séries de Cotas Seniores, desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas, cumulativamente, e que também sejam observadas as disposições dos parágrafos abaixo:

- I. os titulares de Cotas Subordinadas enviem notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas Seniores, devendo tal notificação constar as características das Cotas a serem emitidas, observado o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo;
- II. a Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas convocada especificamente para tal finalidade tenha deliberado favoravelmente à emissão, observados os *quóruns* de deliberação e os direitos de voto definidos neste Anexo Descritivo e no Apêndice;
- III. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, considerado *pro forma* a emissão e subscrição das novas Cotas, seja observado, naquilo que for aplicável;

- IV. não tenha sido identificado, pela Gestora, qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro Os termos e condições de cada oferta pública das séries das Cotas Seniores e das emissões das Cotas Subordinadas serão detalhados nos seus respectivos Apêndices. Assim, a emissão de cotas da Classe de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo Para fins de emissão e integralização, o valor das Cotas será calculado de acordo com o disposto no Artigo 46º deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Terceiro A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado na Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas que deliberar sobre a emissão das novas Cotas.

Artigo 43º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora poderá emitir Cotas sem a autorização da Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação ou na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. A Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser subscritas em dinheiro; e
- III. os titulares de Cotas Subordinadas poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora, tantas Cotas Subordinadas Juniores quantas forem necessárias.

Artigo 44º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas Seniores serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro É vedada a integralização, total ou parcial, de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas com Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

- I. (i) assinará o respectivo boletim de subscrição, (ii) Termo de Adesão e Ciência de Risco; (iii)
- II. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora;
- III. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.
- IV. assinará um Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, mediante o qual o Cotista atestará que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Artigo 45º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais e/ou qualificados, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 46º As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Subordinadas ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo e nos respectivo Apêndice, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir os respectivos *Benchmarks* das Cotas Seniores. Os valores unitários das Cotas Seniores de cada série, para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, serão calculados da seguinte forma:

- I. no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe de Cotas pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o Índice Referencial das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor;
- II. no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (a) o produto da multiplicação do patrimônio líquido da Classe de Cotas pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Segundo Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas Seniores de cada série, durante os respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do patrimônio líquido do Classe de Cotas que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas Seniores de cada série, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, observado o disposto nos respectivos Apêndices. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série não farão jus, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado na respectiva data de amortização conforme o *caput* deste Artigo, que representa o limite máximo de remuneração possível para essas subclasses de Cotas.

Parágrafo Quarto A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor de cada Cota Subordinada será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do patrimônio líquido do Classe de Cotas (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo Quinto Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos nas fórmulas constantes dos respectivos Apêndices das Cotas Seniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe de Cotas no período será incorporado às Cotas Subordinadas.

Artigo 47º Na emissão de nova série de Cotas Seniores, deve ser utilizado o valor unitário previsto no respectivo Apêndice. Na emissão de novas Cotas Subordinadas deve ser utilizado

o valor de fechamento da Cota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe, na forma do Parágrafo Quarto do Artigo 46º acima, conforme o caso, além do Apêndice.

Artigo 48º As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Apêndices, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VIII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 44º deste Anexo Descritivo, conforme o caso, além do respectivo Apêndice.

Parágrafo Segundo Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das subclasses de Cotas dentro do período de carência previsto no respectivo Apêndice. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe de Cotas em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

Parágrafo Terceiro As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, exceto em caso de Excesso de Subordinação, conforme previsto neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Quarto Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores da mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 49º A amortização das Cotas das Classe de Cotas poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto nos respectivos Apêndices nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância da Alocação Mínima, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- II. inobservância do Índice de Subordinação por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas ou na medida do necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação; e/ou
- III. em se tratando de Cotas Subordinadas, em caso de Excesso de Cobertura, observado o disposto neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A amortização extraordinária só poderá ser realizada nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas seja observado;
- II. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora e/ou Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e
- III. não esteja em curso a liquidação da Classe de Cotas.

Artigo 50º Por se tratar de uma Classe de Cotas fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de cada classe de Cotas Subordinadas, conforme previsto no respectivo Apêndice, ou pela liquidação da Classe de Cotas, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direito Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) Por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) Por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, na hipótese de liquidação da Classe de Cotas; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 51º A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 52º São considerados Eventos de Avaliação da Classe de Cotas:

- I. inobservância pela Administradora, Gestora e/ou pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, nas leis e demais normativos nos termos da legislação vigente (incluindo, sem limitações, as instruções da CVM), bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, não sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

- II. renúncia da Administradora, Gestora e/ou do Custodiante a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que haja: (i) a indicação de um substituto em Assembleia Geral no prazo de 120 (cento e vinte) dias; ou (ii) a efetiva substituição destes prestadores de serviço no prazo de 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo indicado no inciso "I" acima;
- III. caso, por inexistência de recursos líquidos, o Fundo não possa fazer frente aos encargos do Fundo nas respectivas datas de vencimento, por mais de 3 (três) meses consecutivos;
- IV. não observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da 1ª Data de Integralização de Cotas ou do prazo adicional concedido pela CVM para alocação dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- V. rebaixamento por Agência Classificadora de Risco da respectiva classificação de risco inicialmente conferida às Cotas Seniores pela Agência Classificadora de Risco, em 2 (dois) níveis ou mais;
- VI. não constituição da Reserva de Caixa, ou insuficiência de recursos para constituição da Reserva de Caixa, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados durante um período de 12 (doze) meses;
- VII. caso o Custodiante aponte em qualquer auditoria por ele realizada ou por terceiro contratado por ele, a falta de Documentos Comprobatórios correspondentes a 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios Cedidos objeto da amostra auditada na data-base da referida verificação;
- VIII. aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo em desacordo com os Critérios de Elegibilidade;
- IX. caso quaisquer informações contidas neste Regulamento e/ou no Acordo Operacional se provarem falsas ou revelarem-se incorretas ou enganosas, em que a falsidade, incorreção ou o engano em questão não seja sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis da comunicação da Gestora à Devedora, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico;
- X. caso a Gestora tenha conhecimento através de um dos Cotistas do Fundo ou da Devedora que o montante de caixa da Devedora em determinado trimestre se apresentou em valor inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- XI. na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos, desde que não sanados em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio de notificação nesse sentido pela Gestora, ou, ainda que sanados, na hipótese de reincidência, por 3 (três) ou mais vezes em um período de 30 (trinta) dias corridos: (i) caso a Gestora deixe de ter acesso à conta

vinculada do Intermediador para consulta do fluxo de repasses do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios para seus respectivos Cedentes, realizados pelo Intermediador; e/ou (ii) caso a Gestora identifique inconsistências na conciliação dos pagamentos realizados pelo Intermediador acima de 0,01% (um centésimo por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ao dia;

- XII. caso o Índice de Direitos Creditórios Contestados permaneça em percentual inferior a 100% (cem por cento) após o decurso do prazo previsto no Contrato de Cessão para a adoção, pelo Intermediador, das medidas corretivas cabíveis, nos termos do Artigo 21º acima; e/ou
- XIII. caso o Índice de Risco de Desvio de Finalidade permaneça em percentual inferior a 100% (cem por cento) após o decurso do prazo de até 05 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Gestora para a regularização mediante o pagamento dos valores devidos aos Cedentes, nos termos do Artigo 22º acima.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e comunicar a Administradora para que seja interrompida a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Segundo abaixo. Após comunicada, a Administradora informará os Cotistas acerca do fato.

Parágrafo Segundo Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora convocará uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe de Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe de Cotas, serão retomados a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas Subordinadas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo aprovados pelos Cotistas da Classe de Cotas na Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas referida no Parágrafo Segundo acima decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no capítulo seguinte, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas.

Parágrafo Quarto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 53º Cada série de Cotas Seniores poderá ser amortizada periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

Artigo 54º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas:

- I. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- II. por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- III. pedido ou requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial pela Devedora;
- IV. caso o Patrimônio Líquido seja, a qualquer momento, inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- V. renúncia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou rescisão do Contrato de Custódia, sem que novas instituições assumam suas funções no prazo previsto na Cláusula 13.1, inciso "II" acima; e/ou
- VI. na hipótese de indisponibilidade, extinção ou impossibilidade legal de aplicação do índice utilizado para apurar a meta de rentabilidade das Cotas Seniores por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou imposição legal, desde que os Cotistas reunidos em Assembleia Geral não determinem um novo parâmetro de apuração do valor das Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e comunicar a Administradora para que seja suspenso o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como para que os Cotistas sejam informados e seja convocada uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Subordinadas desde que o Índice de Subordinação das Cotas não seja comprometido.

Parágrafo Segundo Caso a Classe de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas serão prioritariamente

utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas, a Classe de Cotas resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo.

Artigo 55º Caso a Classe de Cota não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

- I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas;
- II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII;
- III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores;
- IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos

Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe de Cotas, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas de Classe, até a data da liquidação antecipada do Cotas de Classe, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao respectivo Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Gestora notificar o respectivo Cedente a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;

- V. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitado, sempre que possível, o Índice Referencial das Cotas Seniores;
- VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cotas deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;
- VII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe de Cotas referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe de Cota, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe de Cota será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe de Cotas perante as autoridades competentes;
- VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe de Cota: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe de Cota fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e
- IX. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe de Cota mediante a

entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 56º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota na CVM.

Artigo 57º O presente Anexo Descritivo, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 58º Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração será devido pelo Fundo uma remuneração equivalente ao somatório dos seguintes valores:

- i) A Administradora receberá do Fundo a remuneração mensal equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA.
- ii) Pela prestação de serviço de custódia será cobrado pelo Fundo uma remuneração equivalente a 0,015% (quinze milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA.

Artigo 59º Pelos serviços de gestão serão devidos pelo Fundo honorários mensais, conforme descrito abaixo, sobre um percentual do Patrimônio Líquido do Fundo:

- i) Taxa anual incidente sobre o Patrimônio Líquido do FIDC será de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano. Será respeitado um pagamento mínimo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) durante a operação do Fundo.

Artigo 60º A Gestora não fará jus a Taxa de Performance.

Artigo 61º A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão pública de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22, tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe de Cotas, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

Parágrafo Único As remunerações previstas neste capítulo serão calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, corrigidas anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 62º Caso a Classe de Cotas que possa adquirir cotas de outros fundos de investimento a Taxa de Administração compreende as taxas dos fundos investidos, exceto fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado e fundos geridos por partes não relacionadas à Administradora gestor do fundo investidor.

Artigo 63º A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 64º Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 65º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe de Cota:

- I. as despesas relacionadas a casas, programas e/ou plataformas de assinatura eletrônica de documentos em interesse da Classe;
- II. as despesas com Remuneração do Agente de Cobrança, conforme disciplinado no contrato de cobrança, se houver;

CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES

Artigo 66º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou

“concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar o seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS

DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FORNECEDORES MADEIRA MADEIRA I

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores, da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Parágrafo Primeiro do Artigo 46, do Anexo Descritivo;
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais dos Cotistas da Classe de Cotas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;

Artigo 3º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro O resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, naquilo que for aplicável. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, a Administradora, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe de Cotas, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observado o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.

Artigo 4º As Cotas Seniores serão avaliadas pela Agência Classificadora de Risco, devendo a Administradora providenciar atualização da classificação de risco (rating).

Artigo 5º A ocorrência de qualquer rebaixamento da classificação de risco (rating) atribuída às Cotas Seniores não implicará a adoção de quaisquer medidas pela Administradora, exceto a comunicação aos Cotistas por meio de fato relevante, na forma deste Regulamento, desde

que tal rebaixamento não constitua um Evento de Avaliação.

Artigo 6º As Cotas Seniores ofertadas publicamente serão depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

Artigo 7º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 8º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

São Paulo, [data].

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FORNECEDORES
MADEIRA MADEIRA I**

* * * * *

ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE DE COTAS

A 1ª Emissão de Cotas Seniores da Classe de Cotas emitidas nos termos Apêndice de Cotas Seniores A.1 terão as seguintes características:

(i) *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores A.1, até [inserir] ([inserir]) Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas.

(ii) *Valor Unitário:* R\$ [1.000,00 (mil reais)] por Cota Sênior da Classe de Cotas, na Data da 1ª Integralização.

(iii) *Valor Total:* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Forma de Integralização:* [Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma descrita abaixo /À vista/A prazo].

(v) *Procedimento de Distribuição:* As Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(vi) *Coordenador Líder:* [inserir].

(vii) *Prazo de Resgate:* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas.

(viii) *Índice Referencial:* [inserir].

(ix) *Período de Carência:* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").

(x) *Pagamento de Principal:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo e desde que a Classe de Cotas disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas.

(xi) *Pagamento da Remuneração:* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante

definido) aplicáveis, sem carência.

(xii) *Data de Pagamento:* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xiii) *Tabela de Pagamentos:* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[inserir]	[inserir]	[inserir]

(xiv) *Cálculo do Valor:* Cada Cota Sênior da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

ANEXO A.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS

DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FORNECEDORES MADEIRA MADEIRA I

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas, da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se a todas as subclasses de Cotas para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais classes de Cotas em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Parágrafo Quarto do Artigo 46, do Anexo Descritivo; e
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe de Cotas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 3º As Cotas Subordinadas são dispensadas da necessidade de classificação de risco (rating), tendo em vista que as referidas Cotas serão subscritas e integralizadas por grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, que subscreverão termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 4º As Cotas Subordinadas cuja obtenção de classificação de risco foi dispensada nos termos da regulamentação aplicável, não poderão ser negociadas no mercado secundário, a menos que tenha sido apresentado à CVM o relatório de classificação de risco, nos termos da regulamentação em vigor. Adicionalmente, as Cotas Subordinadas somente poderão ser negociadas entre Partes Relacionadas à Devedora.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS
SUBORDINADAS DA CLASSE DE COTAS

A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas da Classe de Cotas emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores A.2 terão, ainda, as seguintes características:

(i) *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas A.2 e do Regulamento, até [inserir] ([inserir]) Cotas Subordinadas da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas.

(ii) *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada da Classe de Cotas, na Data da 1ª Integralização.

(iii) *Valor Total.* Até R\$ [inserir] ([inserir]), na Data da 1ª Integralização.

(iv) *Forma de Integralização.* Conforme chamadas de capital da Administradora, na forma abaixo.

(v) *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Subordinadas da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(vi) *Coordenador Líder.* [inserir].

(vii) *Prazo de Resgate.* Na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas.

(viii) *Período de Carência.* [inserir] ([inserir]) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização do principal ("Período de Carência").

(ix) *Pagamento de Principal.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, após o término do Período de Carência, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo e desde que ao Classe de Cotas disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas.

(x) *Pagamento da Remuneração.* Mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, sem carência.

(xi) *Data de Pagamento.* Todo dia de cada mês do ano civil correspondente à Data da 1ª

Integralização ou o Dia Útil subsequente, conforme o caso.

(xii) *Tabela de Pagamentos.* Os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Subordinadas da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[inserir]	[inserir]	[inserir]

(xiii) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

ANEXO I – PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

O processo de análise e concessão de crédito será realizado pela Gestora nos termos da presente Política de Crédito e de Originação.

1. Política de Originação

1. Os Direitos Creditórios são originados diretamente por pessoas físicas ou jurídicas que tenham celebrado um Contrato Comercial com a Devedora e que estejam de acordo com a Política de Investimento do Fundo.

2. Caso os Direitos Creditórios cumpram os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e o Fundo tenha interesse na aquisição dos Direitos Creditórios de um determinado Cedente, os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo mediante a celebração do Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, observado o disposto no Regulamento do Fundo.

2. Política de Concessão de Crédito

2.1. Objetivo

2.1.1. A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito da Devedora, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2.2. Critérios para Aprovação de Crédito

2.2.1. Para concessão de crédito, deverão ser adotados os procedimentos previstos no presente instrumento.

2.2.2. Análise de Crédito

O limite de crédito será concedido a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- (i) centrais de informações;
- (ii) fornecedores; e
- (iii) documentações específicas (documentos constitutivos da Devedora e suas respectivas alterações posteriores, etc.).

2.2.3. Critérios para Avaliação de Risco de Crédito

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- (i) histórico da Devedora;
- (ii) informações de bureaus de crédito, tais como Serasa Experian S.A. e/ou como Serviço de Proteção de Crédito – SPC, conforme o caso, para verificações acerca: (i) da inexistência de protestos ou cheques sem fundo ou protestos realizados; e (ii) da

- inexistência de execuções judiciais contra o cliente;
- (iii) consulta a certidões emitidas por cartórios de protestos, conforme o caso;
 - (iv) consulta no PROCON, conforme o caso;
 - (v) informações fornecidas por fornecedores; e
 - (vi) informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

2.2.4. Limites de Crédito

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado à Devedora e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

2.3. Suspensão ou Bloqueio de Crédito

O limite de crédito concedido deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de inatividade da Devedora por 12 (doze) meses ou mais.

2.4. Reabilitação de Crédito

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise da Devedora.

Os termos e expressões utilizados neste anexo quando iniciados por letra maiúscula tem o significado a eles atribuídos no Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

1. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, vencidos e não pagos, é realizada pelo Gestor, nos termos da Política de Cobrança prevista a seguir.

2. Os valores devidos pela Devedora serão pagos por meio de depósitos bancários ou Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED na Conta do Fundo, movimentada, de forma exclusiva, pela Administradora.

2.1. A Gestora ou prestador por ele contratado compromete-se a informar à Administradora os pagamentos realizados pela Devedora no âmbito das atividades de cobrança.

3. A Gestora ou o prestador por ele contratado adotará, em nome do Fundo, todas as medidas de cobrança necessárias para obtenção do pagamento dos Diretos Creditórios inadimplidos.

4.1. Para cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, os seguintes procedimentos serão adotados:

- (i) após 02 (dois) Dias Úteis do vencimento do Direito Creditório, a Gestora entrará em contato com a Devedora para comunicá-la do vencimento e da necessidade de pagamento do Direito Creditório correspondente em até 3 (três) Dias Úteis, contados de tal comunicação;
- (ii) caso o Direito Creditório não seja pago no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do prazo estabelecido no item “i” acima, a Gestora poderá efetuar os apontamentos necessários junto aos órgãos de proteção de crédito, como Serviço de Proteção de Crédito – SPC e a Serasa Experian S.A., conforme julgar necessário e/ou levar o título a protesto no competente Cartório de Protestos; e
- (iii) caso as medidas indicadas acima não produzam efeitos e após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento, o Gestor poderá contratar terceiros para realização do serviço de cobrança.

4.2. Esgotados, sem sucesso, os procedimentos para cobrança extrajudicial, a Gestora deverá proceder à cobrança judicial, podendo, para tanto, contratar terceiros.

4.3. Na hipótese de recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos, a Gestora deverá reabilitar a Devedora perante o cartório de protesto e os órgãos de proteção ao crédito.

4.4. Todos os custos e despesas necessários para a salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios

inadimplidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas do Fundo, não estando a Administradora, a Gestora e o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos e outros Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

4.5. A Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos que o Fundo venha a iniciar em face da Devedora ou terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou, nos termos deste Capítulo, diretamente pelos Cotistas do Fundo.

4.6. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo.

4.7. Caso as despesas mencionadas no item 4.6 acima excedam o limite do Patrimônio Líquido, deverá ser convocada Assembleia Geral especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas, conforme procedimentos previstos neste Regulamento.

4.8. A Gestora pode, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, efetuar diretamente a cobrança dos Direitos Creditórios, bem como contratar terceiros para realização de referido serviço. Nesse caso, porém, as respectivas despesas serão suportadas pelo Fundo.

4.9. Os termos e expressões utilizados neste anexo quando iniciados por letra maiúscula tem o significado a eles atribuídos no Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

ANEXO III – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, é facultado à Gestora, por si ou terceiros contratados, realizar a análise dos Documentos Comprobatórios de Crédito por amostragem, e observado o disposto a seguir:

- (i) A Gestora deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas; e
- (ii) para a execução da análise da documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora, sob sua responsabilidade, poderá contratar consultoria especializada para prestar os serviços de análise mais próximo da cessão por amostragem dos Direitos Creditórios, sendo que, neste caso, a Gestora possuirá regras e procedimentos adequados previamente acordados, que lhe permitirá verificar o cumprimento, pela consultoria especializada, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de análise estabelecidas neste Regulamento.

A verificação pela Gestora mais próxima da cessão englobará a verificação das:
(i) notas fiscais eletrônicas por meio de suas chaves de acesso eletrônico ou arquivo eletrônico, duplicata eletrônica através de empresa contratada via sistema, e/ou documento equivalente, documento físico ou arquivo eletrônico das notas de débito vinculadas. O procedimento indicado neste Anexo será realizado por amostragem, conforme inciso (i) acima eletronicamente por empresa contratada pela Gestora.

O Custodiante, diretamente ou por meio da empresa de auditoria de lastro, por esta contratada, deverá verificar trimestralmente a totalidade dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório inadimplente e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído ou cedido pelo Fundo aos Cedentes e/ou a qualquer de suas afiliadas no curso do respectivo trimestre, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede dos respectivos Cedentes, caso assim entenda necessário.